# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40% AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE CUJAS INSTITUIÇÕES EM QUE TRABALHAM ESTEJAM VINCULADAS AO ATENDIMENTO DE PACIENTES INFECTADOS PELA COVID-19.**

**Art. 1º** - Aos profissionais de enfermagem vinculados à Administração Direta e Indireta do Estado do Maranhão, bem como os celetistas do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pela COVID-19 ficam asseguradas a gratificação de desempenho e a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do salário do profissional.

**Parágrafo único** – A gratificação de desempenho e o adicional de insalubridade no percentual de 40% dispostos no *caput* deste artigo incidirão nas remunerações dos profissionais da saúde pelo tempo que perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19 ou o Decreto nº 35.677 de 2020 no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL – PROS**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora enviado para apreciação desta Casa, dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aos profissionais da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pela COVID-19.

Quanto à constitucionalidade da proposição, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu que:

**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo**. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

De todo modo, se este não for o entendimento desta Casa – e espera-se que seja, tendo em vista as decisões da Corte de que não há inconstitucionalidade em projetos de lei que criam despesas ao Poder Executivo -, a mesma proposição foi encaminhada às autoridades como indicação, na forma do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em seu art. 152, considerando que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 43, II, estabelece que proposições que pretendam o aumento das remunerações das funções e empregos na Administração Direta e Autárquica são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. Ocorre que o nosso entendimento é de que os direitos sociais à saúde e a um trabalho com remuneração digna, previstos no art. 6º da Constituição Federal, devem se sobrepor a essa determinação que poderia evidenciar a inconstitucionalidade do presente projeto de lei ordinária.

Ante o exposto e considerando que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre a saúde (art. 24, XII da Constituição Federal e art. 12, II, *m* da Constituição Estadual), conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PROS**